



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Solutiva</i>
	Rubrica

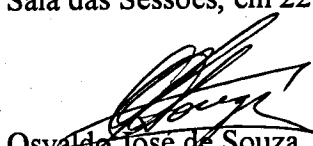
Processo nº : 10980.015074/92-63
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.097
Recurso nº : 97.408
Recorrente : ILIDIO FEBRA RODRIGUES
Recorrida : DRF em Maringá - PR

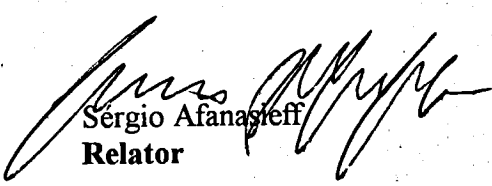
ITR - LANÇAMENTO - Inexatidão material devida à transcrição incorreta da declaração de informações prestada pelo contribuinte enseja retificação.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ILIDIO FEBRA RODRIGUES**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanassieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015074/92-63
Acórdão nº : 203-02.097
Recurso nº : 97.408
Recorrente : ILIDIO FEBRA RODRIGUES.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/92, fls. 02, alegando que apresentou retificação, em tempo hábil, e a mesma não foi levada em conta.

A autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento ao argumento de que a retificação da declaração do imposto, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes do lançamento do imposto.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega que a área do imóvel objeto da lide é de 24,2 ha, porém foi lançada como sendo de 242,0 ha. Para comprovar a alegação juntou documentação do imóvel. Ao final, pede a retificação do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015074/92-63

Acórdão nº : 203-02.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

De fato, a alegação do contribuinte pode ser constatada pela verificação dos autos do processo.

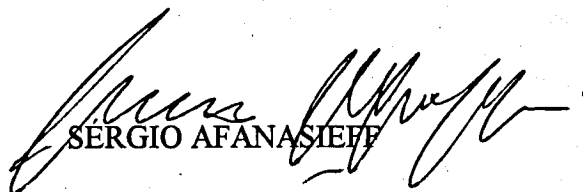
Às fls. 13, temos a cópia da DITR/92 recebida pela Repartição de Origem e protocolizada sob o nº 097.0854; às fls. 22, cópia da Matrícula nº 2.503, de 13.09.76, do cartório do registro de imóveis competente. Ambos os documentos comprovam que a área do imóvel é de 24,2ha.

Já às fls. 02, verifica-se que o lançamento efetuado, que trata do mesmo imóvel, descreve-o como tendo área de 242,0ha.

A hipótese neste caso não se enquadra no disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Aqui se verifica uma flagrante inexactidão material devido à transcrição do declarado pelo contribuinte e do lançado pelo Fisco.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF